



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## **LEI NÚMERO 6 8 3 4 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008**

*(atualizada até a Lei nº 8249, de 21 de junho de 2018)*

**INSTITUI O “PROGRAMA MUNICIPAL DE ADEQUAÇÃO, READEQUAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS”. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA “MELHOR CAMINHO”. MODIFICA A LEI Nº 4094, DE 04 DE JULHO DE 1995. REVOGA A LEI Nº 4313, DE 16 DE SETEMBRO DE 1997. DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

PROF. MÁRIO BULGARELI, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o “**Programa Municipal de Adequação, Readequação e Conservação de Estradas Rurais**”, com o objetivo de propiciar condições adequadas de tráfego e de acesso às propriedades rurais, bem como o satisfatório escoamento da produção agrícola do Município de Marília.

**Art. 2º.** A Prefeitura Municipal de Marília desenvolverá e executará os projetos de adequação, readequação e conservação das estradas rurais do Município, mediante estrita observância das disposições desta Lei.

**Art. 3º.** Competirá à Prefeitura:

- I - a apresentação de projetos técnicos para obras de adequação, readequação e conservação das estradas rurais do Município;
- II - comunicar aos proprietários de áreas de terras existentes ao longo do trecho a ser recuperado as obras que serão realizadas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III - manter as estradas rurais em perfeitas condições de tráfego, preservando as características técnicas essenciais das estradas de terra, quais sejam:
  - a) boa capacidade de suporte;
  - b) boas condições de rolamento e aderência;
- IV - manter um bom sistema de drenagem, objetivando:
  - a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas corram diretamente sobre ela;
  - b) diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de canais de escoamento ou saídas laterais, bueiros e/ou passagens abertas, de forma a conduzir a água preferencialmente para os terraços em nível, ou para bacias de captação;



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

V - manter mapas atualizados de todas as estradas rurais e de servidão pública do Município perfeitamente identificáveis.

**Art. 4º.** Competirão aos proprietários de imóveis rurais às estradas rurais:

- I - a correta utilização e manejo do solo, de acordo com a capacidade de uso das terras e com técnicas conservacionistas correspondentes, sendo obrigatório, quando for o caso, o terraceamento em nível e/ou outras práticas;
- II - a execução de obras e serviços que impeçam que as águas pluviais atinjam o leito da estrada rural, nas áreas onde existam culturas perenes, semi perenes e anuais, implantadas antes da vigência desta Lei;
- III - impedir que as plantas, galhos e ervas daninhas provenientes das suas propriedades reduzam o leito carroçável das estradas e/ou prejudiquem o funcionamento dos canais de escoamento das águas;
- IV - implementar e executar as obras necessárias nos locais onde não seja possível reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;
- V - conter animais domésticos, impedindo que tenham acesso ao leito das estradas;
- VI - retirar a cultura permanente (café, eucalipto e outras), bem como retirar e colocar as cercas que delimitam a propriedade no trecho a ser recuperado;
- VII - observar as normas técnicas de manejo e conservação do solo, a fim de não causar danos às obras realizadas, buscando orientações junto aos órgãos de assistência técnica para a correta utilização de equipamentos agrícolas;
- VIII - colaborar com a Prefeitura para manter limpos os barrancos e acostamentos ao longo da estrada;
- IX - facilitar a ação da Prefeitura nos serviços de manutenção e recuperação de caixas de retenção de água.

**Art. 5º.** Todas as propriedades, públicas e particulares, localizadas às margens das estradas rurais, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento, desde que adequadamente conduzidas, podendo tais águas atravessarem tantas quantas forem as propriedades à jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras, ou o seu excesso seja despejado em manancial receptor.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese caberá indenização ao proprietário pela área ocupada pelos canais de escoamento, ou pelos retentores de água, bem como pela remoção de terra a ser utilizada na adequação ou conservação da estrada rural.

**Art. 6º.** Os proprietários lindeiros às estradas rurais responderão pela conservação dos marcos de sinalização implantados pela Prefeitura.



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 7º.** As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem o leito de estrada rural não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

**Art. 8º.** Fica expressamente proibido:

- I - manter ou depositar, às margens das estradas, ervas daninhas, tocos e quaisquer outros materiais indesejáveis;
- II - despejar ou escoar excessos de águas pluviais nas estradas, provenientes de propriedades públicas ou privadas, rurais ou urbanas;
- III - causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamento das estradas;
- IV - obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura ao longo das estradas.

**Art. 9º.** A Secretaria Municipal de Obras Públicas, órgão responsável pela conservação e manutenção das estradas rurais, realizará verificações *in loco*, levantando o estado de conservação e as obras nelas existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros quanto a eventuais irregularidades constatadas, para que se procedam às correções necessárias. <sup>(1)(2)</sup>

*(1) Art. 9º com a redação modificada pela Lei nº 7282, de 09 de agosto de 2011.*

*(2) Art. 9º com a redação modificada pela Lei nº 8249, de 21 de junho de 2018.*

**Art. 10.** As culturas anuais e perenes deverão obedecer a um espaçamento compatível, de modo a não reduzir o leito carroçável das estradas, devendo ser respeitada a distância mínima de 2,00m (dois metros), destinada ao acostamento e distâncias adequadas para o plantio de culturas, considerando sua área foliar (saia), a fim de não comprometer a área de escoamento da estrada.

**Parágrafo único.** Para o plantio de qualquer cultura perene ou de culturas anuais e semi perenes, o proprietário ou produtor deverá consultar o órgão competente e/ou a Prefeitura, que especificará o recuo mínimo a ser observado.

**Art. 11.** As estradas rurais terão como faixa de domínio a ser respeitada a largura de 12,00m (doze metros), tendo como leito carroçável a faixa de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros), devendo ser respeitada do centro da estrada até a divisa de cada propriedade a medida de 6,00m (seis metros). <sup>(1)</sup>

*(1) Art. 11 com a redação modificada pela Lei nº 7978, de 07 de julho de 2016.*

**Art. 12.** Para edificações civis em áreas próximas ao leito de estradas, deverá o proprietário ou construtor obter autorização do órgão competente da Prefeitura.

**Parágrafo único.** As construções iniciadas sem a autorização prevista no *caput* e cuja localização comprometer ou dificultar a aplicação ou frustrar a consecução dos objetivos da presente Lei, serão embargados pela Prefeitura.



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 13.** Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser introduzida no leito carroçável da estrada sem a prévia autorização da Prefeitura.

**Art. 14.** Sem prejuízo do ressarcimento de eventuais despesas e do pagamento de indenizações cabíveis, o descumprimento das disposições desta Lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência escrita, na primeira ocorrência;
- II - multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) na segunda ocorrência, dobrada nas reincidências.

**Parágrafo único.** O não cumprimento das especificações constantes do projeto técnico sujeitará também o responsável pela sua execução às sanções previstas neste artigo.

**Art. 15.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa “Melhor Caminho”, nos termos do Decreto estadual nº 41.721, de 17 de abril de 1997.

**Art. 16.** Ficam acrescentados os incisos VI e VII, ao artigo 2º, da Lei nº 4094, de 04 de julho de 1995, modificada posteriormente, que regulamenta o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Marília, com as seguintes redações:

“Art. 2º - ...

...

VI - sugerir a elaboração de projetos técnicos para adequação, readequação e conservação de estradas rurais, bem como aqueles que digam respeito a manejo e conservação do solo, plantações de culturas perenes e semi perenes e construções civis em áreas próximas ao leito de estrada;

VII - orientar eventuais mudanças de ordem técnica que se fizerem necessárias nos projetos apresentados, referentes ao Programa Municipal de Adequação, Readequação e Conservação de Estradas Rurais.”.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 18.** Fica revogada, em seu inteiro teor, a Lei nº 4313, de 16 de setembro de 1997.

**Art. 19.** Se necessário, o Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 20.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# *Prefeitura Municipal de Marília*

ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Marília, 07 de outubro de 2008.

PROF. MÁRIO BULGARELI  
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DA SILVA  
Secretário Municipal da Administração

LUÍS CARLOS PFEIFER  
Procurador Geral do Município

VALTER FERNANDO FURLAN  
Secretário Municipal de Obras Públicas

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 07 de outubro de 2008.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 06.10.08 - Projeto de Lei nº 147/08, de autoria do Prefeito Municipal)

jcs